SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229315 - SE (2025/0494180-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	JOSE RONALDO DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA - SE000281A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MANIFESTAÇÃO CULTURAL "LAMBE-SUJOS E CABOCLINHOS". DETERMINAÇÃO LIMINAR PARA QUE O RECORRENTE NÃO PROMOVA DESORDEM OU CONFLITOS. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão de Câmara Cível de Tribunal estadual que denegou ordem em habeas corpus preventivo.

2. *Fato relevante*. Em ação de obrigação de não fazer, relacionada ao evento cultural "Lambe-Sujos e Caboclinhos", foi deferida tutela de urgência para que o Recorrente se abstivesse de promover desordem e de colocar seu grupo nas ruas em conflito com o evento oficial, sob pena de multa e de autuação em flagrante pela autoridade policial em caso de desobediência. A audiência de instrução e julgamento está agendada para 29/09/2026.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber e configura constrangimento ilegal a determinação, em sede de tutela de urgência antecipada em ação de obrigação de não fazer, para que o recorrente se abstenha de causar desordem na manifestação cultural 'Lambe-sujos e Caboclinhos' e de colocar seu grupo na rua em conflito com o evento oficial do Município, sob pena de multa e autuação em flagrante pela autoridade policial.

III. Razões de decidir

6. A medida judicial cabível para impugnação de decisão que deferiu Tutela Antecipada Antecedente é o agravo de instrumento, conforme determina o artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. O *habeas corpus* não pode ser manejado como substitutivo recursal, quando há meio processual próprio para se insurgir contra o referido ato.

7. Não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta via procedimental porque a tutela de urgência concedida não proíbe o direito de ir e vir do recorrente. Apenas

Documento eletrônico VDA59766802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 19:52:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d8095735-9996-4df4-a216-86ed28950c85

determina que ele se abstenha de promover qualquer ação que possa causar desordem à pacífica manifestação cultural "Lambe-Sujos e Caboclinhos". Tal medida é legítima e busca resguardar o interesse público, a segurança e a ordem do evento cultural organizado pelo Município.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59766802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 19:52:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d8095735-9996-4df4-a216-86ed28950c85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229315 - SE (2025/0494180-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	JOSE RONALDO DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA - SE000281A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MANIFESTAÇÃO CULTURAL "LAMBE-SUJOS E CABOCLINHOS". DETERMINAÇÃO LIMINAR PARA QUE O RECORRENTE NÃO PROMOVA DESORDEM OU CONFLITOS. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão de Câmara Cível de Tribunal estadual que denegou ordem em habeas corpus preventivo.

2. *Fato relevante*. Em ação de obrigação de não fazer, relacionada ao evento cultural "Lambe-Sujos e Caboclinhos", foi deferida tutela de urgência para que o Recorrente se abstivesse de promover desordem e de colocar seu grupo nas ruas em conflito com o evento oficial, sob pena de multa e de autuação em flagrante pela autoridade policial em caso de desobediência. A audiência de instrução e julgamento está agendada para 29/09/2026.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber e configura constrangimento ilegal a determinação, em sede de tutela de urgência antecipada em ação de obrigação de não fazer, para que o recorrente se abstenha de causar desordem na manifestação cultural 'Lambe-sujos e Caboclinhos' e de colocar seu grupo na rua em conflito com o evento oficial do Município, sob pena de multa e autuação em flagrante pela autoridade policial.

III. Razões de decidir

6. A medida judicial cabível para impugnação de decisão que deferiu Tutela Antecipada Antecedente é o agravo de instrumento, conforme determina o artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. O *habeas corpus* não pode ser manejado como substitutivo recursal, quando há meio processual próprio para se insurgir contra o referido ato.

7. Não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta via procedimental porque a tutela de urgência concedida não proíbe o direito de ir e vir do recorrente. Apenas determina que ele se abstenha de promover qualquer ação que possa causar desordem à pacífica manifestação cultural "Lambe-Sujos e Caboclinhos". Tal medida é legítima e busca resguardar o interesse público, a segurança e a ordem do evento cultural organizado pelo Município.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSÉ RONALDO DE MENEZES contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fls. 1052-1055):

> PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS CÍVEL PREVENTIVO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. ‘LAMBE SUJOS E CABOCLINHOS’. DETERMINAÇÃO LIMINAR PARA QUE O PACIENTE NÃO PROMOVA A DESORDEM OU CONFLITOS, COM O EVENTO ORGANIZADO PELO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE OU AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
>
> 1. Habeas Corpus Cível impetrado por Christian Ary da Cruz Barbosa em favor de José Ronaldo de Menezes, conhecido como Zé Rolinha, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras/SE.
>
> 2. A decisão de primeiro grau, em sede de tutela de urgência antecipada em obrigação de não fazer (processo nº 202473001714), determinou que o paciente se abstivesse de causar desordem na manifestação cultural ‘Lambe-sujos e Caboclinhos’ e de colocar seu grupo na rua em conflito com o evento oficial do Município, sob pena de multa e autuação em flagrante pela autoridade policial.
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial de primeiro grau, ao prever a autuação em flagrante por descumprimento de uma obrigação de não fazer, configura ilegalidade ou ameaça ao direito de locomoção do paciente, justificando a concessão de um Habeas Corpus.
>
> 4. Sabe-se que o Habeas Corpus é um remédio constitucional destinado a proteger o direito de locomoção contra violência ou coação ilegal ou abuso de poder. Não se trata de um recurso judicial para rever o mérito de decisões proferidas em outras ações. O ato impugnado, no caso, é uma decisão interlocutória de tutela de urgência em uma ação de

natureza cível, a qual é passível de recurso específico, o agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC).

5. Ademais, decisão da primeira instância não impõe uma ordem de prisão arbitrária ou iminente. A determinação de 'autuar em flagrante' está condicionada ao descumprimento da obrigação de não fazer, ou seja, à prática de um ato que cause desordem ou conflito. Caso o paciente promova tais ações, a conduta pode, em tese, configurar o crime de desobediência, previsto no direito penal, e não a mera desobediência a uma ordem de natureza civil.

6. Para a concessão de ordem em Habeas Corpus é necessária a comprovação de um risco concreto e atual à liberdade, o que não se verifica no presente caso. A mera suposição de que a presença do paciente em local público poderia ser interpretada como descumprimento da ordem judicial não configura a ameaça real e iminente exigida para a via do habeas corpus.

7. Denegação da ordem.

Alega o recorrente que "A controvérsia versa sobre ameaça de restrição à liberdade de locomoção decorrente de ordem cível que autoriza prisão em flagrante por 'desobediência' situação exatamente subsumida ao âmbito do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e 660)" (fl. 1043).

Sustenta que "O processo civil já dispõe de meios idôneos e graduais de coerção (astreintes – CPC, arts. 297 e 537; medidas do art. 77, IV, §§1º- 2º; e meios executivos atípicos). Converter a tutela cível em título para prisão em flagrante desorganiza o sistema, desbordando do devido processo penal e violando as garantias do art. 5º, LIV, LV e LXVIII, da CF/88" (fl. 1043).

Afirma que "houve expedição de mandado/ofício e certidões de cumprimento, com ordem dirigida à Polícia Civil para 'autuar em flagrante' o Paciente em caso de 'desobediência' " (fl. 1044).

Requer, liminarmente, "sustar qualquer prisão em flagrante fundada exclusivamente no descumprimento da decisão cível de origem, expedindo-se salvo-conduto" (fl. 1046).

No mérito, pleiteia o provimento do recurso, "reconhecendo a ilegalidade da prisão em flagrante com base em descumprimento de ordem cível" e "a expedição de SALVO-CONDUTO em favor do Paciente, vedando qualquer prisão amparada apenas na decisão cível de origem, sem prejuízo da utilização, pelo juízo cível, dos meios processuais próprios" (fl. 1046).

A liminar foi indeferida às fls. 1.084-1.086.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 1.095-1.104).

É o relatório.

VOTO

O recorrente pretende a concessão de ordem preventiva para inibir possível prisão em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Está em curso, na 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras (processo 202473001714), ação em que se discute questões relacionadas ao evento cultural "Lambe-Sujos e Caboclinho". Referida ação foi ajuizada em 10/10/2024, pelo Município de Laranjeiras, noticiando que o recorrente havia criado uma associação privada denominada "Grupo Lambe-Sujos e Caboclinhos" e declarava publicamente sua intenção de colocar o grupo na rua em data coincidente com o evento oficial.

Foi deferida tutela de urgência antecipada determinando que o recorrente se abstivesse de promover qualquer ato que pudesse causar desordem ao evento, além de não poder colocar o seu grupo nas ruas, sob pena de multa e de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, tendo sido determinado que a autoridade policial fosse oficiada para garantir o cumprimento da ordem, autuando o recorrente em flagrante em caso de desobediência.

Conforme ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, não houve perda superveniente do objeto após a realização do evento em 2024 porque a lide gravita em torno da titularidade do direito de organizar e conduzir a manifestação cultural "Lambe-Sujos e Caboclinhos" ao longo dos anos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Sergipe, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento desta ação está agendada para 29/09/2026.

A questão em discussão neste recurso ordinário cinge-se a saber se configura constrangimento ilegal a determinação, em sede de tutela de urgência antecipada em ação de obrigação de não fazer, para que o recorrente se abstenha de causar desordem na manifestação cultural ‘Lambe-sujos e Caboclinhos’ e de colocar seu grupo na rua em conflito com o evento oficial do Município, sob pena de multa e autuação em flagrante pela autoridade policial.

Ao julgar o *habeas corpus* na origem, o Tribunal de Justiça consignou que (fls. 1.056-1.057):

> No presente caso, a decisão judicial impugnada foi proferida em uma ação de natureza cível, tendo concedido tutela de urgência. O meio processual adequado para impugnar essa decisão seria o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. O paciente interpôs o referido recurso, porém teve o provimento negado, razão pela qual buscou, por meio de Habeas Corpus, a revisão do mérito da decisão cível — o que não corresponde à finalidade desse remédio constitucional.
> Analisando-se a decisão do juízo de origem, não se vislumbra ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão do Habeas Corpus. A determinação de autuação em flagrante está condicionada ao descumprimento de uma ordem legal, que, se violada, pode configurar o crime de desobediência. A medida busca resguardar o interesse público, a segurança e a

> ordem do evento cultural, que, como bem ponderado pelo Ministério Público, foi planejado e organizado pelo Município.
> Além do que, a decisão não restringe o direito de ir e vir do paciente de forma arbitrária. Pelo contrário, o paciente pode participar da manifestação cultural oficial, desde que se abstenha de condutas que possam causar desordem ou conflitos. A proibição não é de comparecer ao evento, mas de criar um evento paralelo em contraposição à programação oficial. Portanto, a liberdade de locomoção não está violada nem ameaçada de forma concreta e iminente, que é a condição fundamental para o deferimento de um Habeas Corpus.
> Outrossim, a alegação de perseguição política e racial, embora grave, demanda uma análise aprofundada dos fatos e das provas, o que é incompatível com a natureza e o rito do Habeas Corpus.
> Diante das circunstâncias constantes dos autos, não se verifica qualquer ameaça concreta à liberdade de locomoção do paciente, tampouco a existência de ato judicial ilegal ou praticado com abuso de poder, razão pela qual não há fundamento para a concessão da ordem.

Não há constrangimento ilegal a ser revertido com esta ação mandamental.

Em verdade, o recorrente pretende rever os efeitos da decisão que deferiu o pedido de Tutela Antecipada Antecedente concedido nos autos do processo 202473001714, que tramita no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, com a emissão de um salvo conduto em caso de descumprimento de obrigação de não fazer.

A medida judicial cabível para impugnação neste caso é o agravo de instrumento, conforme determina o artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. O *habeas corpus* não pode ser manejado como substitutivo recursal, quando há meio processual próprio para se insurgir contra o referido ato.

Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNICAS ORDINÁRIAS E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ. Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se volta contra decisão monocrática de Relator.
> 2. **Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem por entender que "o habeas corpus não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a apelação criminal, até porque a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível".**

> 3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.
> 4. Situação em que deve ser observado o princípio da unirecorribilidade recursal, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de "a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual" (HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020).
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 947.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Ademais, não há teratologia ou ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem.

Com efeito, a tutela de urgência concedida não proíbe o direito de ir e vir do recorrente. Apenas determina que ele se abstenha de promover qualquer ação que possa causar desordem à pacífica manifestação cultural "Lambe-Sujos e Caboclinhos". Tal medida é legítima e busca resguardar o interesse público, a segurança e a ordem do evento cultural organizado pelo Município.

Assim, não há qualquer proibição da presença do recorrente em via pública e nem sequer impedimento de participar da manifestação cultural oficial, promovida pelo Município de Laranjeiras. Somente haverá descumprimento da decisão judicial se ele fomentar, de forma ativa e proposital, a desordem para desestabilizar a manifestação cultural oficial, promovida pelo Município.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0494180-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 229.315 / SE**

Números Origem: 00020809820248250041 00155300320258250000 155300320258250000
202473001714 202500847832 20809820248250041

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE RONALDO DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA - SE000281A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA59652596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:28:19
Código de Controle do Documento: 16BBD700-A998-4076-8ACB-FA8C48687B93